



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de junho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 235/2017-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 350/2017

DOCREC

393/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 263/2017, de autoria do Vereador Jair Tatto, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada entre as Ruas Hildebrando Frank e Vergílio Gonçalves Leite, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

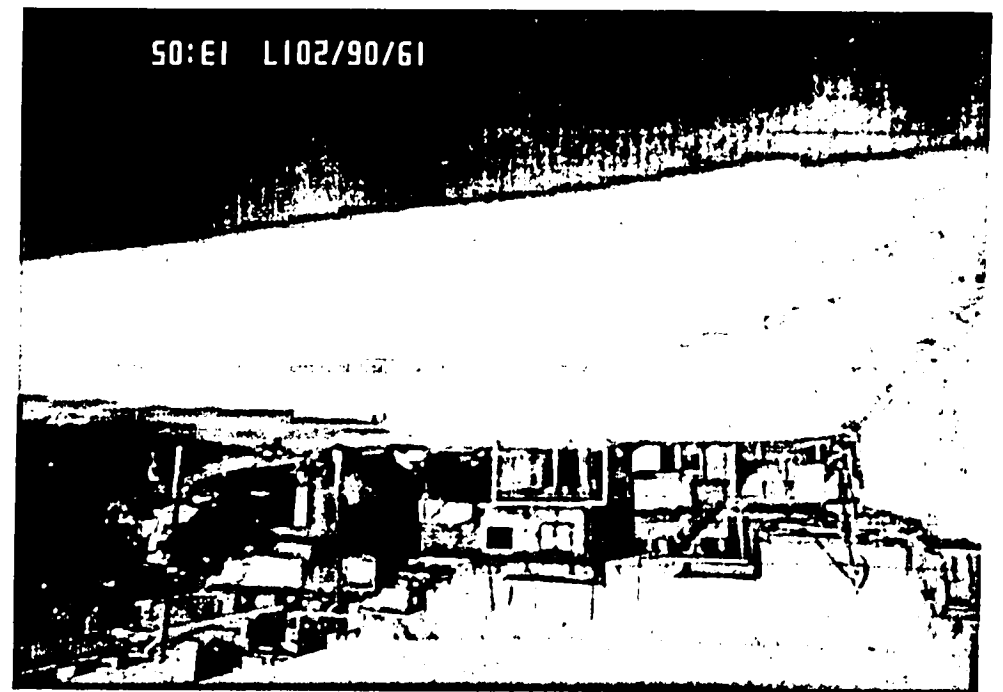
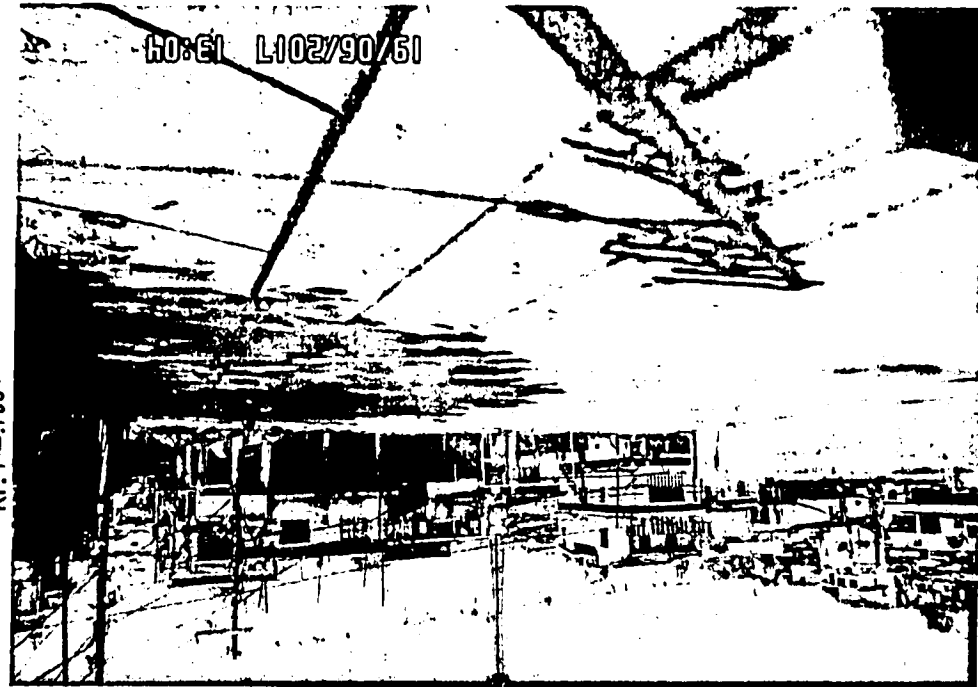
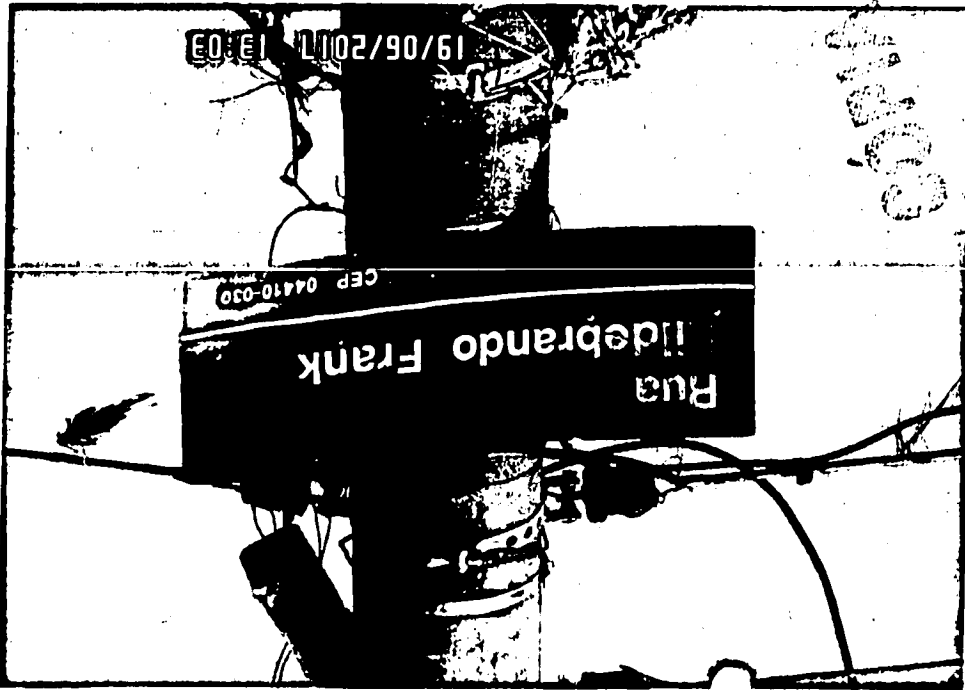
VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMP/CMSP
Resp 263-17

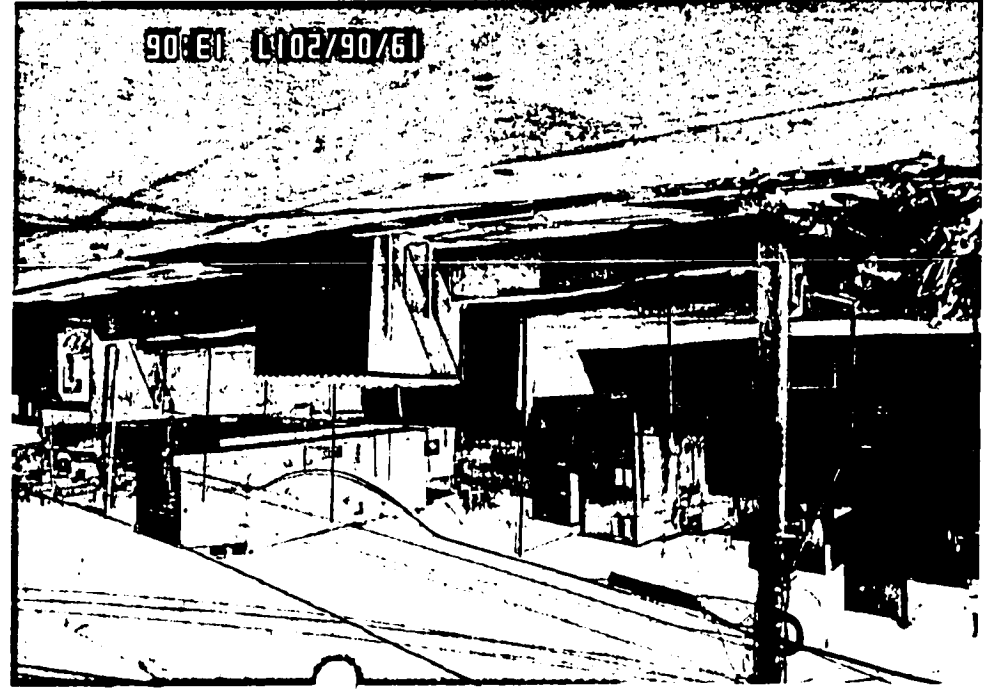
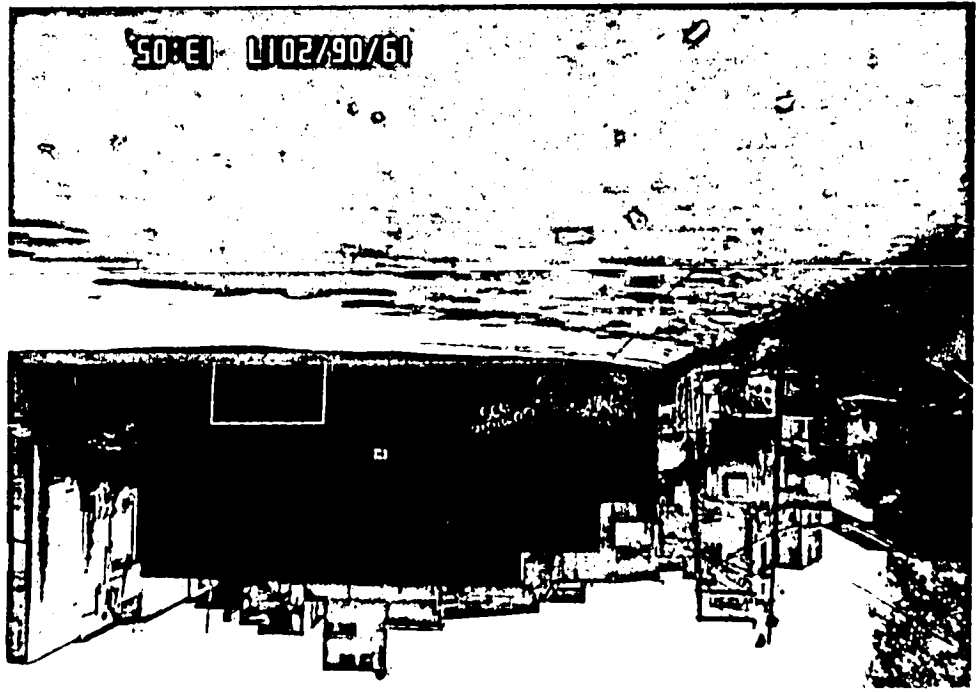
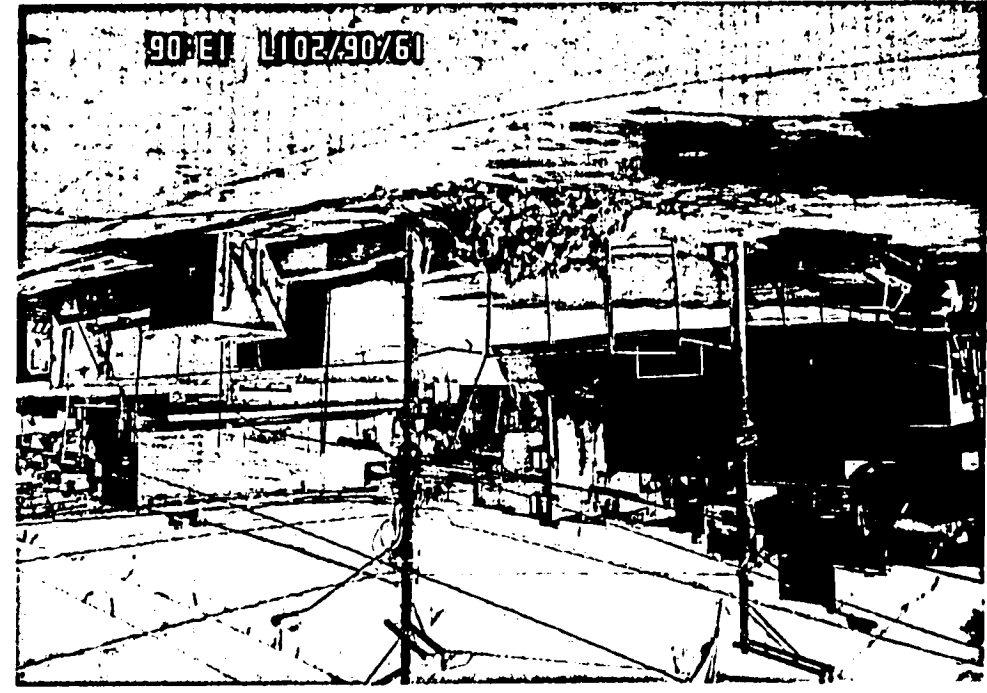
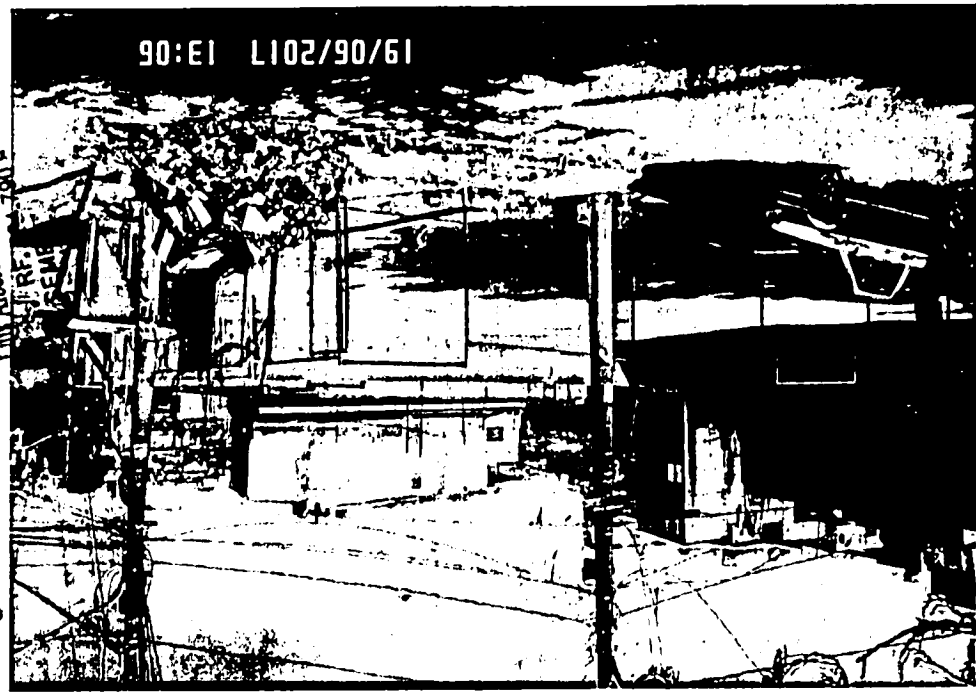
CÓPIA

Luis Alberto Custódio de Freitas 07-0.572.156-4 04
RF. 704.790 9



CÓPIA

212-0.092.156-4
11/11
1116 Alberto Cassiano de F. eia





COPY

Luis Alberto Custodio de Freitas
RF. 704.790 9
SEMEI

3617-0-092-456-4

12

Do Processo nº 2017-0.092.156-4

em 19/06/2017

(a) Luis Alberto Custódio de Freitas
RF. 794.790
SEME/

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 263/2017 de autoria do Legislativo, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área localizada entre as Ruas Hildebrando Frank e Vergílio Gonçalves Leite. Pedido de subsídios.

Inf.816/2017

SEME – Assessoria Jurídica
Sr. Procurador do Município / Assessor Chefe

Em vistoria realizada na área onde se propõe a desapropriação existe um campinho de futebol, conforme fotos às fls. 09, 10 e 11. Constatamos que a dimensão da área é imprópria para a instalação de uma Unidade Esportiva, quer seja um Centro Esportivo quer seja um Clube da Comunidade.

Esclarecemos que na Prefeitura Regional de Cidade Ademar não existe nenhum centro esportivo de administração direta da SEME, no entanto, há na região 6 (seis) clubes da comunidade, de administração indireta, para atender a necessidade de esportes e lazer dos munícipes que lá habitam. Cabe considerar ainda que não está incluso no plano de metas da SEME o acréscimo de Unidades nessa gestão. Portanto fica inviável arcar com os altos custos que a proposta representa, ademais não prevista no orçamento dessa Pasta que já sofre com as restrições orçamentárias e a escassez de recursos humanos que tornam difíceis a gestão dos 46 (quarenta e seis) equipamentos de administração direta existentes. Portanto, não somos favoráveis ao acréscimo de mais um centro esportivo, cujo aceite se traduziria em enorme ônus, cientes que estamos em dificuldades de recursos para atendimento a todas as demandas da população paulistana.

Atenciosamente,

Damocles Eliezer Fernandes
Coordenador Geral
SEME/CGEE



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES E LAZER

CÓPIA

Secretaria de Esportes e Lazer
Assessoria Jurídica

Folha nº 14

Do PA nº 2017-0.092.156-4 em /06/2017

(a).....

Denize S. V. de Campos
RF. 648.512.0.00
SEME

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 0263/17

SEME-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei nº 0263/2017, que objetiva declarar a utilidade pública da área localizada entre as Ruas Hildebrando Frank e Vergílio Gonçalves Leite, para fins de implantação de equipamento esportivo e de lazer.

Em que pesem os dados apresentados no projeto serem suficientes para a identificação da área, assim como não haver registro em SEME quanto à existência de ter sido a mesmo objeto de decreto expropriatório, há óbices técnicos e jurídicos ao acolhimento do projeto.

Em vistoria realizada na área proposta à desapropriação (vide fls. 09/12), o Coordenador de CGEE constatou que a mesma, por sua dimensão, é imprópria para a instalação de uma unidade esportiva, seja para abrigar um Centro Esportivo, ou até mesmo um Clube da Comunidade, tendo esclarecido que a região já dispõe de 06 (seis) clubes da comunidade, de administração indireta, que atendem as necessidades de esporte e lazer dos munícipes que lá habitam. Observou, ademais, as grandes dificuldades orçamentárias e de escassez de pessoal por que passa a Pasta, que o levam a se manifestar contrariamente à proposição de criação de mais um centro esportivo.

Sob a ótica jurídica, o projeto não reúne igualmente condições de prosperar, isso porque não pode o Legislativo Municipal declarar de utilidade pública uma área para fins de aquisição pelo Município de São Paulo, por meio de desapropriação, pois conforme ensina Hely Lopes Meirelles "leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito."

A Lei Orgânica do Município previu, no inciso V, do § 2º, do art. 37 que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a aquisição de bens imóveis. Neste sentido, a desapropriação é uma das formas de aquisição da propriedade.

Ademais, o Executivo independe de autorização legislativa prévia para desapropriar, conforme remansosa jurisprudência e disposições da LOM (art. 113), podendo-se entender, numa interpretação sistemática, que o art. 8º do Decreto-lei nº

Folha nº 5

Do PA nº 2017-0.092.156-4 em /06/2017

(a).....
Denize S. V. de Campos
RF. 648.512.0.00

3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, autoriza ao Legislativo a iniciativa das desapropriações tão-somente para os bens que serão colocados ao seu serviço. Confira-se, a propósito, o art. 111 da LOM:

CÓPIA

“Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos. (Acréscitado pela Emenda 34/11)”

A esse respeito, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello :

“Dizer-se que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade significa que ela é, por si mesma, suficiente para instaurar a propriedade em favor do Poder Público, independentemente de qualquer vinculação com o título jurídico do anterior proprietário. É a só vontade do Poder Público e o pagamento do preço que constituem propriedade do Poder Público sobre o bem expropriado.”

O Decreto-Lei nº 3.365/41 prevê, em seu art. 6º, que “[a] declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.”

No âmbito do Município de São Paulo, assim dispõe o art. 2º do Decreto nº 53.799/2013:

“Art. 2º. Observada a legislação específica, em especial o Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e a Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, o procedimento expropriatório terá início com a solicitação do órgão da Administração Direta ou ente da Administração Indireta interessado na elaboração de decreto de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.”

Ainda quanto à questão da competência legislativa, aduz Hely Lopes Meirelles na lição já citada:

“[s]ão, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação,

Do PA nº 2017-0.092.156-4

em

/06/2017

(a).....V. de Campos

648.512.0.00

estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública municipal".

CÓPIA

"a desapropriação promovida ilegalmente, com irregularidade formal ou com abuso ou desvio de poder, é anulável por ação direta do expropriado (inclusive mandado de segurança) ou por ação popular, se lesiva ao patrimônio público."

E a Lei Orgânica do Município previu, no inciso IV, do § 2º, do art. 37 que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

Dessa forma, o Projeto em análise, de iniciativa do Legislativo, ao criar um órgão na Administração Municipal – um equipamento municipal de esportes e lazer (inadministrável, ressalta-se, considerando que não foi proposto no Projeto o respectivo quadro de cargos e as fontes para seu custeio) também fere o princípio da separação dos poderes municipais estabelecido pelo art. 6º da Lei Orgânica do Município, em simetria ao princípio estabelecido pelo art. 2º da Constituição Federal.

Não fosse o bastante, há que se considerar que o administrador está vinculado a limitações legais que o impedem de aumentar quaisquer gastos sem a consequente previsão orçamentária.

Nos termos do art. 167 da Constituição Federal, são vedadas:

"II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

Como se vê, o legislador constitucional teve a exata noção de que a realização de atividades concretas depende da existência de recursos financeiros, de dotações orçamentárias prévias, executadas segundo critérios definidos pela própria Administração Pública, respeitados os limites legais (tais como os impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000). Aliás, a alocação dos recursos é condicionada pelo Poder Legislativo, através das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual – CF, art. 165).

Folha nº 17

Do PA nº 2017-0.092.156-4 em /06/2017

(a).....
Denize S. V. de Campos
R\$ 648.512,00
SEME

Nessa esteira, a destinação dos recursos não é feita de modo arbitrário e aleatório. Toda e qualquer despesa a ser efetivada pela Administração obedece a critérios técnicos para a sua realização, sendo necessária prévia autorização e previsão orçamentária, através das leis orçamentárias, aprovadas pelo Poder Legislativo.

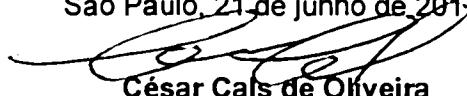
A repartição das funções estatais tem por finalidade delimitar as atribuições de cada um dos Poderes do Estado, estabelecendo-se o equilíbrio entre eles, evitando que se instaurem conflitos de competência, donde há necessidade do efetivo respeito a tais limites, sob pena de se instaurar o arbitrio e a usurpação de um Poder sobre o outro.

Ao Poder Executivo conferiu-se o poder-dever de gerir a coisa pública – inclusive através da iniciativa de leis – e eleger, segundo critérios de conveniência e oportunidade – ou seja, discricionariamente – as diretrizes e prioridades governamentais. Ai está a margem de discricionariedade do administrador. Não é arbitrariedade. É margem de decisão, de escolha ante a insuficiência de recursos para atender todas as demandas.

Ressalte-se que, conforme manifestação da CGEE de fl. 12, não há sequer interesse da Pasta em criar um equipamento esportivo na região, uma vez que a área já conta com seis clubes da comunidade nas adjacências e que não haveria recursos disponíveis para sua gestão. Trata-se, portanto, de uma ingerência indevida do Legislativo na Administração Pública.

Ante o exposto, encaminho para análise e deliberação, opinando pela inviabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei em questão.

São Paulo, 21 de junho de 2017.



César Cals de Oliveira
Procurador do Município
Assessor Chefe - AJ/SEME
OAB/SP nº 281.366

CÓPIA

Folha nº 18

Do PA nº 2017-0.092.156-4 em /06/2017

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 0263/17

(a).....
Robert Alonso
RF. 654.990.9.01
SEME - Chefe de Gabinete

SGM/ATL

Senhor Assessor Especial,

Em se tratando do Projeto de Lei nº 0263/17, que objetiva declarar a utilidade pública da área localizada entre as Ruas Hildebrando Frank e Vergílio Gonçalves Leite, para fins de implantação de equipamento esportivo e de lazer, em que pesem os dados apresentados no projeto serem suficientes para a identificação da área, assim como não haver registro em SEME quanto à existência de ter sido a mesma objeto de decreto expropriatório, há óbices técnicos e jurídicos ao acolhimento do projeto.

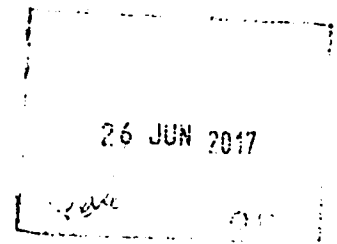
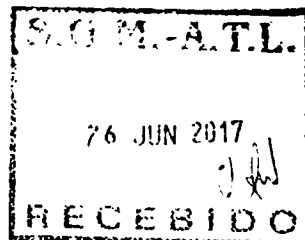
Destaco, nesse passo, que a área indicada para desapropriação, por sua dimensão, é imprópria para a instalação de uma unidade esportiva. Não bastasse isso, há indisponibilidade orçamentária e de pessoal desta Pasta para alocação em uma nova unidade esportiva, cabendo relevar, do ponto de vista jurídico, a iniciativa privativa do chefe do Executivo para a desapropriação pretendida.

São Paulo, ____ de junho de 2017.

LUIS FERNANDO MILAN MUNIZ CAVALHEIRO

Chefe de Gabinete
SEME.G

CÓPIA



Cesar Carlos de Oliveira
Procurador Assessor Chefe
048/SP 281.366
SEME-AJ